

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2011, que *altera os §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prestação de informações na negociação coletiva.*

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise prevê a alteração da redação dos §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para obrigar, para fins de negociação coletiva, a empresa prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, no prazo de sete dias a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional, bem como para garantir o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.

Nos termos propostos, o art. 616 da CLT passaria a vigorar com a seguinte redação:



SF/16519.83177-61

Art. 616.

§ 1º Para fins de negociação coletiva, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, no prazo de sete dias a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional.

§ 2º É dever do sindicato solicitante resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.

.....” (NR)

O eminent autor, na sua justificação explica que, de acordo com o *caput* do art. 616 da CLT, os sindicatos e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. O processo negocial, entretanto, precisa ser dotado de efetividade, para que possa produzir os efeitos esperados.

Aduz, ainda, que havendo ratificado a Convenção nº 154 da OIT, o Brasil tem a obrigação de fomentar a negociação coletiva, inclusive por meio da legislação. E uma das maneiras mais seguras de aumentar as possibilidades de sucesso da negociação é garantir aos sindicatos de trabalhadores o acesso a informações sobre a situação econômica da empresa.

Essa garantia se revela, no entendimento da OIT, medida especialmente útil, uma vez que, assegurada de maneira razoável a veracidade dos dados, poderão os agentes negociadores efetuar uma avaliação objetiva da situação e evitar o fracasso da negociação, por um simples erro de apreciação ou por dificuldades na comunicação.

Por fim, argumenta que não é raro a desinformação tornar-se um empecilho à negociação, invalidando a norma do art. 616 da CLT.

A matéria não é terminativa nesta Comissão, em face da aprovação dos Requerimentos nºs 1.439, de 2011, e 1.440, de 2011, ambos do Senador Francisco Dornelles, requerendo a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, e da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, que foram aprovados em sessão do dia 7 de fevereiro de 2012, competindo à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a manifestação final em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania discutir e votar o presente projeto de lei, que não é terminativo nesta Comissão.

A Constituição Federal estabelece que compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e direito processual, conforme dispõe o art. 22, I, d.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

O presente projeto de lei tem como objeto tema sensível aos empresários brasileiros e institui mais uma obrigação de caráter processual, constituída do fornecimento aos sindicatos profissionais das informações e dados econômicos da empresa para fins de negociação coletiva.

Na verdade, os §§ 1º e 2º do art. 616 da CLT em vigor estão praticamente derrogados pela Constituição de 1988 e pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acabou com a intervenção do Poder Judiciário nas negociações coletivas e, por conseguinte, com o dissídio coletivo de natureza econômica, pois somente é facultado ao Poder Judiciário se manifestar com a anuência de ambas as partes.

Assim, não mais subsiste a possibilidade de o Poder Judiciário, por sentença normativa, fixar direitos e obrigações para empregadores e empregados em processo de negociação coletiva, uma vez que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, condicionou o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica ao prévio acordo entre as partes. Tal pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (ou condição da ação, dependendo da teoria adotada) pode ser suprido na via judicial, caso a recusa seja injustificada, o que na prática é difícil de se comprovar.



SF/16519.83177-61

Tampouco existe mecanismo jurídico que obrigue às partes ao processo de negociação coletiva. Com as alterações constitucionais introduzidas pela EC nº 45, frustrada a negociação coletiva, não há mais como uma das partes instaurar o dissídio coletivo de natureza econômica perante o Poder Judiciário para a fixação de regras coletivas de trabalho.

As negociações coletivas dependem da vontade das partes e da auto composição entre empregados e empregadores, que, na grande maioria dos casos, estão dispostos à negociação, sendo que os empregados têm como recurso extremo o exercício de direito de greve.

A Convenção nº 154, ratificada pelo Brasil, pelo Decreto nº 1.256, de 29 de setembro de 1994, não alterou o processo de negociação coletiva no Brasil.

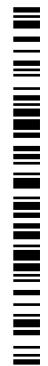
O projeto de lei em análise cria uma obrigação de caráter subjetivo, pois não explicita em nenhum momento, quais informações poderiam ser disponibilizadas ao sindicato profissional.

Uma vez aprovada, uma nota técnica contábil ou de natureza econômica poderia servir ao objetivo pretendido, uma vez que não se explicita a característica dos dados a serem requisitados.

Entretanto, tal regra se adapta mais aos acordos coletivos, quando o sindicato profissional negocia diretamente com uma determinada empresa.

Nas hipóteses de formalização de negociação coletiva, onde o sindicato profissional negocia diretamente com o sindicato patronal, as informações relativas a uma determinada empresa ficariam diluídas, porque o que importa nestes casos é o desempenho do setor (industrial, comercial, ou de serviços), e para este caso não há como se pedir dados de todas as empresas de um determinado setor econômico.

Uma gama representativa de sindicatos profissionais já conta com a assessoria do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, mantido pelas próprias entidades sindicais profissionais.



SF/16519.83177-61

A alegação do autor de que ainda vigora a regra do art. 11 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, segundo a qual mediador é designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é parcialmente verdadeira, pois com a aprovação da EC nº 45, de 2004, que acabou com os dissídios coletivos de natureza econômica, houve uma fragilização das obrigações de caráter negocial.

Em alguns casos, o Ministério do Trabalho ainda funciona como mediador, provocando reuniões entre empregados e empregadores, embora não exista qualquer obrigação de composição dos conflitos coletivos entre as partes, ou mesmo de comparecimento a reuniões deste tipo.

As condições econômicas gerais, a oferta de mão-de-obra, o crescimento econômico, a oferta de crédito e incentivos fiscais, é o que aquece a economia e propicia maiores ganhos na negociação coletiva e faz com que as empresas procurem estreitar seus laços com os sindicatos profissionais, pois dependem da mão-de-obra para auferir seus resultados.

Sob o ângulo jurídico, qualquer regra que obrigue as empresas a fornecerem dados protegidos pelo sigilo fiscal ou bancário, provavelmente será objeto de demanda judicial questionando a sua constitucionalidade e legalidade.

É difícil também assegurar, mediante lei, que dados financeiros e econômicos entregues ao sindicato profissional se manterão em sigilo.

Muitas informações estão disponíveis nos bancos de dados governamentais e de outras instituições, que poderão fornecer subsídios importantes aos sindicatos profissionais para o processo de negociação.

Além disso, a necessidade de retomada do crescimento econômico fará com que os próprios empresários se apressem em apresentar propostas capazes de reter seus empregados já treinados e qualificados.



SF/16519.83177-61

III – VOTO

Em face do exposto, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2011.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2016

Senador José Maranhão,
Presidente

Senador Ataídes Oliveira,
Relator


SF/16519.83177-61